



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002470-41.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante KIMBERLY JULIA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3130

APELAÇÃO: 1002470-41.2024.8.26.0197

COMARCA: FRANCISCO MORATO

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES

APELANTE: KIMBERLY JULIA SANTOS DA SILVA

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito e pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência dos pedidos com fundamento no art. 487, I, do CPC. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os débitos apontados foram firmados pela autora e se as negativas realizadas são indevidas, além da possibilidade de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre a autora e a instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.

4. Instituição financeira demonstrou a regularidade do apontamento no nome da parte consumidora.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença de improcedência, nos seguintes termos dispositivos: “*Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KIMBERLY JULIA SANTOS DA SILVA em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., com análise do mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos*

moldes do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.” (fls. 156/158)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 163/173, no qual, em síntese, requer a reforma da sentença para que: (a) seja reconhecido que os débitos apontados não foram firmados pela autora; (b) sejam consideradas indevidas as negativações realizadas; e (c) a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 177/195.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a parte autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 33.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Narra a parte autora, na petição inicial de fls. 1/7, que não conseguiu concluir uma compra a prazo no crediário, tendo sido surpreendida com apontamentos restritivos em seu nome referentes a dívidas que não reconhece.

Alega que se trata de dois débitos, sendo: (i) o primeiro, no valor de R\$ 37,04 (trinta e sete reais e quatro centavos), oriundo do contrato nº CC-431385335, datado de 20/07/2023; (ii) e o segundo, no valor de R\$ 18,51 (dezoito reais e cinquenta e um centavos), oriundo do contrato nº CC-431391389, igualmente datado de 20/07/2023.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade do apontamento, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desde logo, destaca-se que, tanto na réplica (fls. 141/155) quanto na apelação (fls. 163/173), a autora admite possuir conta na plataforma da

parte requerida. Assim, o que se discute nos presentes autos é unicamente a origem dos débitos questionados.

O contrato nº CC-431391389 foi juntado às fls. 82/96, e o contrato nº CC-431385335, às fls. 97/111, ambos contendo os dados da autora corretamente preenchidos. Ressalte-se, inclusive, que o endereço constante nos contratos coincide com o endereço informado pela própria autora na petição inicial.

As assinaturas digitais constantes às fls. 96 e 111 demonstram também a indicação de um e-mail atribuído à autora, o qual não foi por ela impugnado, seja na réplica, seja na apelação.

Ainda, consta em ambos os contratos o IP nº 191.56.130.19, que, quando consultado, aponta para a cidade de São Paulo/SP — fato corroborado pelas alegações de ambas as partes.

A autora reside em Francisco Morato, porém, vizinho a São Paulo e conectado por meio da linha ferroviária Rubi, sendo comum que pessoas residam em Francisco Morato e trabalhem na capital. Ademais, o IP registrado nos contratos corresponde à localização no momento da assinatura digital. Assim, se a autora estava em São Paulo no momento da celebração dos contratos, é natural que o IP aponte para a capital paulista. Portanto, essa discrepância entre o endereço da autora e o IP constante dos contratos, por si só, não é suficiente para caracterizar fraude, sobretudo porque inexistente nos autos qualquer outro elemento que aponte nesse sentido.

Diante desse contexto, verifica-se que a requerida comprovou de maneira suficiente a origem dos débitos, enquanto a autora não apresentou qualquer prova de quitação dos valores questionados. Assim, os apontamentos realizados configuram o **exercício regular de direito por parte da instituição financeira**.

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débitos que ela afirma desconhecer – Origem e inadimplemento da dívida demonstrados – **Contratação e utilização de linha de crédito***

através da plataforma Mercado Livre – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento pelo credor em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral inocorrente – Manutenção da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007875-16.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (grifo nosso)

Demonstrada a regularidade dos débitos e dos apontamentos, não há fundamento para a concessão de indenização por danos morais.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora